

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 14/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS OU POSSE EM CARGO PÚBLICO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE VIOLÊNCIA COMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

<u>De plano, destaca-se que este PL, nos moldes propostos, não encontra respaldo em</u> <u>nosso ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposta visa estabelecer a proibição da celebração de contratos e a posse em cargos públicos municipais para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), vejamos:

Art. 1º. Ficam proibidos de celebrar contratos de qualquer natureza com o município de Sorocaba, bem como tomar posse em cargo público municipal, ainda que de livre nomeação e exoneração, desde a publicação do Acórdão condenatório até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena:

I - os que tenham contra sua pessoa decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha):

II - as pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A proibição constante no caput estende-se, ainda que inexistente sentença condenatória definitiva, àqueles que tenham contra sua pessoa medida protetiva, durante o prazo de sua vigência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deste modo, observa-se que o PL visa instituir proibição de ingresso no serviço público, bem como, de contratações públicas, pautada em princípio ético-jurídico, de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física,





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, e que já foi analisada nessa casa, no PL 96/2026.

No aspecto material, a Constituição Federal prevê:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

 (\ldots)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos no âmbito doméstico, que repudiam o abuso e a violência no âmbito dos lares, tratados com detalhes na Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, existindo diversas Leis Municipais nesse sentido, e que foram tidas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.308.883-SP).

Quanto aos aspectos formais da propositura, verifica-se que NÃO se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que nem a Constituição Federal, a Estadual, ou a Lei Orgânica Municipal, preveem que condições morais e jurídicas, para assunção de cargos, são de competência reservada do Executivo, estando de acordo, ainda, com o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ainda no aspecto formal, observamos que no <u>inciso II, do art. 1º do PL</u>, há a previsão de que a vedação abarca "pessoas jurídicas de direito privado cujos sócios incorram no disposto no inciso I", sendo que, tal inciso, ao mesmo <u>viola a autonomia patrimonial e</u> <u>jurídica da pessoa jurídica</u>, bem como, prevê <u>regra que reflexamente trata de norma geral de licitação e contratos</u>.

A autonomia e independência da personalidade jurídica, da pessoa jurídica, distinta do seu sócio, é prevista pelo art. 50 do Código Civil Brasileiro, que estabelece os casos em que é possível se levantar "o véu" da personalidade jurídica, para responsabilizar a pessoa jurídica por atos de seu sócio (teoria da desconsideração da personalidade jurídica), sendo que,





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a extensão dessa previsão, por meio de Lei Municipal, violaria o Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), e a **competência da União para legislar sobre direito civil**, conforme art. 22, I, da Constituição Federal.¹

Na mesma linha, têm-se que impedir a contratação de uma pessoa jurídica constitui norma geral de licitação e contratos cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal².

Da mesma forma, <u>faz-se ressalva ao conteúdo do inciso I, do art. 1º</u>, no que diz respeito às decisões apenas proferidas por órgãos judiciais colegiados, sem que tenha havido o efetivo trânsito em julgado, visto que este é um requisito necessário tendo em vista o Princípio da Presunção de Inocência:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - <u>ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal</u> condenatória;

Aliás, ressalta-se que o STF tem cada vez mais enfatizado a Presunção de Inocência, como se deu nos temas nº 129, 925 e 1171.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto o PL padece de <u>inconstitucionalidade</u> no que diz respeito às decisões proferidas por órgão colegiado ainda não transitada em julgado (art. 1°, I, e parágrafo

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

² XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



-

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

<u>único</u>); e por <u>violar a competência da União para legislar sobre direito civil e normas gerais</u> de licitações e contratos (art. 1°, II).

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 370033003600370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por LUCAS DALMAZO DOMINGUES em 04/02/2025 14:33 Checksum: E23168FB34CEB95BC1A078F056FE4952F399F7A1F4046D5EA89DBA18AEEF764D

